



**ILUSTRÍSSIMA COMISSÃO DE LICITAÇÕES DA PREFEITURA MUNICIPAL
DE TUNÁPOLIS - ESTADO DE SANTA CATARINA**

**REF. CONTRA RAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO EDITAL DE
LICITAÇÃO PROCESSO LICITATÓRIO N.º 355/2019, PREGÃO PRESENCIAL
Nº 213/2019**

**ROM CARD ADMINISTRADORA DE CARTÕES EIRELI, inscrita no CNPJ nº.
20.895.286/0001-28, por intermédio de seu representante legal, o(a) Sr.(a)
Ricardo Luiz dos Santos, portador da Carteira de Identidade nº 3821109 e do CPF
nº. 021.090.379-11, com base no inciso XVIII, do Artigo 4º, da Lei 10.520/02. vem
até Vossas Senhorias, para, tempestivamente interpor estas CONTRARRAZÕES,
ao inconsistente recurso apresentado pela empresa **GIMAVI MEIOS DE
PAGAMENTO E INFORMAÇÕES LTDA**, perante essa distinta administração que
de forma absolutamente coerente declarou a contra-razoante vencedora do
processo licitatório em pauta.**

1- Considerações Iniciais:

A Ilustre Pregoeira e comissão de Licitação do município de Tunápolis - SC,
realizaram o julgamento com a mais perfeita lisura e transparência, prestigiando
os princípios Constitucionais que norteiam a administração pública.

Das contrarrazões interposto, recai neste momento para sua responsabilidade, o
qual a empresa CONTRARRAZOANTE confia na lisura, na isonomia e na
imparcialidade a ser praticada no julgamento em questão, buscando pela proposta
mais vantajosa para esta digníssima administração,



DOS FATOS

Aos vinte e três dias do mês de janeiro do ano de dois mil e vinte (23/01/2020), no horário marcado, reuniram-se a senhora pregoeira e equipe de apoio o que foi realizada a sessão pública de licitação referente ao processo de licitação **PREGÃO PRESENCIAL Nº 213/2019** Pregão que visa a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM FORNECIMENTO E GERENCIAMENTO DE VALE ALIMENTAÇÃO, ATRAVÉS DE CARTÃO ELETRÔNICO/MAGNÉTICO PARA OS SERVIDORES PÚBLICOS ATIVOS DO MUNICÍPIO**, conforme a Lei Municipal nº 1380/2018, de acordo com as especificações constantes nos Anexos deste Edital.

A empresa **GIMAVI MEIOS DE PAGAMENTO E INFORMAÇÕES LTDA**, inconformada e sem qualquer base jurídica alega em síntese que a comissão fez injusto julgamento:

item do edital 08.1.3.7 - Deverá comprovar e apresentar comprovação da boa situação financeira da empresa e será baseada na obtenção dos Índices, calculados e demonstrados pelo licitante, na proposta, anexo no edital.

Vejamos:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010).

Os índices econômicos indicados na Lei 8.666/93, notadamente no artigo 31, §§ 1º e 5º, destinam-se exclusivamente à seleção dos licitantes com capacidade econômico-financeira suficiente a assegurar a execução integral do contrato.



O objetivo, portanto, é prevenir a Administração Pública para que empresas aventureiras e sem quaisquer responsabilidades ou respaldo financeiro, pudessem vir a participar e vencer o certame e, durante a execução da obrigação contratada, não apresentassem capacidade para concluir o objeto da obrigação.

Conforme o EDITAL no Item 07. “DA PROPOSTA DE PREÇOS”:

07.1 - A proposta deverá atender aos seguintes requisitos, inseridos no ANEXO VI - PROPOSTA DE PREÇO (MODELO).

07.2 - A proposta deverá ser datilografada ou digitada, preferencialmente em papel timbrado da empresa, sem emendas, rasuras e entrelinhas, com todos os valores propostos expressos, com duas casas decimais, contendo data, assinatura do representante legal e rubrica em todas as folhas, com a razão social, número do CNPJ, endereço completo da empresa licitante, telefone/fac-símile e e-mail.

07.3 – Licitação sem aceitação de TAXAS NEGATIVAS.

07.4 - A validade da proposta, que não poderá ser inferior a 60 (sessenta) dias, a contar da data de realização da sessão pública do Pregão.

07.5 - A simples apresentação da proposta de preço implica na aceitação integral de todas as condições estabelecidas neste edital, obrigando-se a licitante ao cumprimento de todas as exigências nele contidas.

07.6 - A proposta de preço deverá descrever o objeto ofertado, conforme as especificações e condições contidas no TERMO DE REFERÊNCIA - ANEXO I, evitando sinônimos técnicos, omissões ou acréscimos referentes à especificação do objeto.

Em nenhum momento requer os índices na proposta, sendo cumprido com rigor o item pela empresa ROMCARD ADMINISTRADORA DE CARTÕES. ASSIM NÃO MERECE AMPARO JURÍDICO AS INDAGAÇÕES FEITAS NO PROCESSO EM COMENTO PELA EMPRESA GIMAVI MEIOS DE PAGAMENTO E INFORMAÇÕES LTDA



Já no item 08. em “HABILITAÇÃO”:

08.1 - No envelope n. 02 – Documentação, deverá constar os seguintes documentos:

08.1.3 - Qualificação Econômico-Financeira

DO ENTENDIMENTO DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

Nesse sentido, orienta o TCU no acórdão 357/2015-Plenário:

No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados.

Rigor formal no exame das propostas dos licitantes não pode ser exagerado ou absoluto, sob pena de desclassificação de propostas mais vantajosas, devendo as simples omissões ou irregularidades na documentação ou na proposta, desde que irrelevantes e não causem prejuízos à Administração ou aos concorrentes, serem sanadas mediante diligências. (Acórdão 2302/2012-Plenário)

O edital é bem claro no ENVELOPE 2, assim toda documentação necessária a análise quanto a qualificação econômico-financeira da empresa ROMCARD ADMINISTRADORA DE CARTÕES, foi demonstrado com absoluta transparência e com a seriedade que se requer em um processo de licitação.

Desde que não cause prejuízo à administração pública, uma empresa não pode ser excluída do processo de licitação por conta de questões irrelevantes, como omissões ou irregularidades formais na documentação ou nas propostas. Com base na doutrina de Hely Lopes Meirelles, o Tribunal



de Justiça do Rio Grande do Sul confirmou sentença que reconduziu uma empresa à licitação do serviço de água e esgoto de Caxias do Sul. A companhia foi excluída pela autarquia porque não colocou os documentos no envelope correto.

Processo Nº 70062262514 (Nº CNJ: 0418814-97.2014.8.21.7000) 2014/CÍVEL
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL- PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE
JUSTIÇA

REEXAME NECESSÁRIO. LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESCLASSIFICAÇÃO. EXCESSO DE FORMALISMO. MOTIVO RELACIONADO À HABILITAÇÃO. DESCABIMENTO. CONVERSÃO EM DILIGÊNCIA OU CONCESSÃO DE PRAZO PARA A JUNTADA DA DOCUMENTAÇÃO.

O tipo licitação menor preço deve proporcionar a obtenção da proposta com melhor vantagem econômica à Administração, fator que prepondera sobre formalidades excessivas, passíveis de serem supridas, como ocorre na hipótese vertida nos autos. Ultrapassada a fase de habilitação, é descabida a desclassificação em razão de motivo relacionado à habilitação, forte no § 5º do art. 43 da Lei nº 8.666/93. Havendo a falta de documentação não essencial, deve a administração viabilizar sua anexação sem grande apego ao formalismo, através da conversão em diligência, na forma do art. 43, § 3º, Lei nº 8.666/93, ou na concessão de prazo para a juntada, nos termos do 48, § 3º, do mesmo diploma legal, mormente na hipótese em apreço, em que todos os licitantes foram inabilitados. Precedentes do TJRS e STJ. Sentença confirmada em reexame necessário



A Lei 8.666/93 fixou a regra:

Veja tudo o que deve ser analisado para a devida análise de habilitação da qualificação econômico-financeira na licitação e habilitação no certame.

A Lei 8.666/93, em seu artigo 31, que trata da documentação relativa à qualificação econômico-financeira, estabelece que a mesma deverá comprovar a boa situação financeira da empresa. Já o § 5º do mesmo artigo prescreve que a comprovação de boa situação financeira da empresa será feita de forma objetiva, através do cálculo de índices contábeis previstos no edital e devidamente justificados no processo administrativo da licitação que tenha dado início ao certame licitatório, vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para correta avaliação de situação financeira suficiente ao cumprimento das obrigações decorrentes da licitação, não estabelecendo índices mínimos e máximos a serem adotados, assim, nesta seção buscou-se verificar quais indicadores e índices estão sendo utilizados nos processos licitatórios, os mesmos são segregados por modalidade de licitação.

Não obstante ao examinar o art. 31 da Lei de Licitações, verifica-se que ao arrolar os documentos passíveis de serem exigidos pela Administração, o legislador denotou o **caráter restritivo da interpretação** a ser conferida aos seus diversos incisos quando fala em "limitar-se-á". Está a dicção do dispositivo legal, senão vejamos:

"Art. 31. **A documentação relativa à qualificação econômica financeira limitar-se-á** a: I – balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta (...);"



DO PEDIDO

Ante o exposto requer

- Seja **INDEFERIDO** no todo as alegações infundadas e mantida a **DESCCLASSIFICAÇÃO E INABILITAÇÃO** da empresa **GIMAVI MEIOS DE PAGAMENTO E INFORMAÇÕES LTDA.** conforme foi constado em sua argumentação frágil e sem preceito legal, que não tem preferência como microempresa, buscando apenas tumultuar o Certame Público.
- Que seja Adjudicado e Homologado o Certame à empresa **ROM CARD ADMINISTRADORA DE CARTÕES EIRELI**, inscrita no CNPJ nº. **20.895.286/0001-28**

Joinville, 29 de janeiro de 2020.

Termos que
Pede deferimento

ROM CARD ADM CARTÕES EIRELI
CNPJ: 20.895.286/0001-28
RICARDO LUIZ DOS SANTOS
ADMINISTRADOR
CPF 021.090.379-11 RG 3.821.109
CRA/SC 13637